



Câmara Municipal de Ouro Branco

EMENDA Nº 01/2022

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 370 Data entrada 18/09/22
Horário 14:16 Data saída 1/1
Destino Presidência
Manoel A. F. Pereira
Assinatura Responsável

"Emenda nº01 ao Projeto de Lei nº 033/2022, que Autoriza a Implantação do Programa Municipal de Educação Patrimonial de Ouro Branco."

Artigo 1º - Os §1º e §2º, do Art.1 do referido Projeto de Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º (...)

§1º O Programa Municipal instituído nessa Lei será um instrumento de gestão e execução, de médio a longo prazo, **que visa promover e fomentar a educação patrimonial no município, objetivando que a coletividade esteja em um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural, sendo estabelecida uma política pública permanente voltada para o ensino, nas escolas, acerca do patrimônio histórico-cultural de nossa cidade.**

§2º As diretrizes e o plano de ação do Programa instituído nessa Lei serão definidos em conjunto, entre o Poder Executivo Municipal, o **Conselho Municipal de Educação** e o Conselho Municipal de Política Cultural de Ouro Branco.

Justificativa:

Acreditando que de fato a valorização cultural deva sim ser explorada dentro das escolas e, que o conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município, a ampliação do parágrafo primeiro vem a trazer clareza quanto ao real objetivo do projeto.

Do mesmo modo, também para que não haja omissões vez se tratar de



Câmara Municipal de Ouro Branco

projeto a ser desenvolvido dentro das escolas deste município, acrescenta-se ao parágrafo segundo a presença do Conselho Municipal de Educação, que é o responsável por analisar e colaborar para que seja escolhida a melhor forma exploração da matéria, tanto que promulgada em 26/04/2021, através do Projeto de Lei 2468/2021, disciplinando como algumas de suas competências:

Art. 3º Compete ao Conselho:

I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na Rede Pública de Educação;

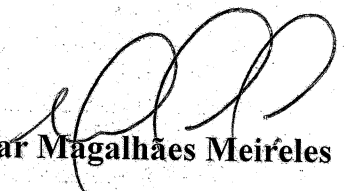
VIII. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento; encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Registra-se inclusive, que a existência do conselho municipal de Educação como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96, no Plano Nacional de Educação (PNE) de modo que necessária sua inclusão no projeto em epígrafe.

Por tal, aguardo o deferimento do pedido.

Atenciosamente,




Neymar Magalhães Meireles

Vereador